



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1005, DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Mensagem nº 559 de 2020, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 01/10/2020 - 05/10/2020

Deliberação da Medida Provisória: 01/10/2020 - 29/11/2020

Editada a Medida Provisória: 01/10/2020

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 15/11/2020

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da **covid-19**.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o **caput**, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o **caput** na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o **caput** observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 30 de Setembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua consideração proposta de Medida Provisória que autoriza a FUNAI – Fundação Nacional do Índio, de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

2. A proposta encaminhada define os limites de aplicação da medida, definindo que barreira sanitária protetiva de área indígena consiste naquela formada por agentes públicos imbuídos da missão de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a porções territoriais indígenas.

3. A redação submetida à Sua apreciação também fixa que as barreiras sanitárias protetivas de área indígena serão compostas por servidores públicos federais, estaduais ou municipais, e por profissionais de segurança pública, que ficarão responsáveis pela segurança nas barreiras.

4. Mencionamos que a garantia da ordem pública pelos Órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal insere-se no contexto da defesa do Estado e das Instituições Democráticas, restando a norma proposta em concretização do múnus estatal de defesa intransigente da cultura, das tradições e da saúde dos povos indígenas brasileiros, sobretudo no contexto de grave crise de saúde pública declarada como emergência internacional, cuja evolução no meio dos povos tradicionais pode gerar grande mortalidade e prejuízos incalculáveis para a continuidade geracional das comunidades tradicionais.

5. Não por outro motivo, a medida proposta converge com o interesse público de proteção integral do patrimônio humano e cultural dos povos indígenas no atual contexto de risco efetivos à saúde em decorrência da incidência e transmissão comunitária da Sars-COVID-19, servindo à criação de barreiras físicas tecnicamente habilitadas para mitigar os riscos de disseminação da enfermidade entre as aldeias e comunidades abrangidas.

6. Com a viabilização de força de trabalho para o fim do estabelecimento de barreiras sanitárias nos grandes eixos de circulação de populações indígenas do país, o Governo Federal responde à necessidade urgente que se impõe, sem descurar das formalidades necessárias à manutenção da governança e do controle sobre o gasto público, preservando, assim, tanto os direitos humanos e a dignidade dos povos indígena, quanto o devido respeito às regras financeiro-orçamentárias decorrentes de lei.

7. Quanto ao custeio, caberá à FUNAI efetuar pagamento de diárias a profissionais de segurança pública estaduais e distritais que atuarão para proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas, em havendo concordância por parte do respectivo ente federado.

8. Assim, a proposta resta oportuna, conveniente e cogente, além de relevante e urgente, haja vista a necessidade de cumprimento tempestivo da decisão judicial proferida nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, logrando também robustecer a coordenação e execução de ações pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, visando à mitigação dos efeitos da pandemia mediante a mais efetiva implementação de instrumentos da política nacional de atenção à saúde indígena, com benefícios à alavancagem da gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – SasiSUS, sobretudo durante o período de crise pela qual passamos.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da proposta que ora submetemos à Sua elevada consideração.

Respeitosamente,

Assinado por: André Luiz de Almeida Mendonça, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 559

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020 que “Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas”.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- Lei nº 8.162, de 8 de Janeiro de 1991 - LEI-8162-1991-01-08 - 8162/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8162>

- artigo 4º

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;1005

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;1005>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

| Data início | Data fim | Tipo de tramitação |
|-------------|------------|---|
| 01/10/2020 | 05/10/2020 | Apresentação de Emendas à Medida Provisória |
| 01/10/2020 | 29/11/2020 | Deliberação da Medida Provisória |
| 01/10/2020 | | Editada a Medida Provisória |
| 15/11/2020 | | Início do regime de urgência, sobrestando a pauta |